	1
	2
	٥
	Ĺ
	07.
	Ļ
	1
<u>.</u>	č
모	č
LÍPIO REIS FIRMO FILHO.	٥
0	(
₹	L
正	Ç
SH	(
~	
9	,
<u>"</u>	
Ā	
8	,
nte	
me	
ij	
dig	-/-
용	
assinad	
SSi	
<u>=</u>	
ofe	
ent	
Ę	
docur	11
e q	
Est	
_	CACLACO COLOR LOCALOR CONTRACTOR
	,
	j

Publicado do TCE/AM	 Eletrônico
Edição № _	
De	



Proc. № __ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 28/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10180/2013
 - **Apensos:** Processos nº 10050/2013; 11804/2014; 11800/2014
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2012.
- **5-** Responsável: Sr. Francisco Togo Soares,, Prefeito, à época.
 6- Advogado: Aniello M. Aufiero, OAB/AM nº 1.579.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP/DICREA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 555 /2018 MPC EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2012, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1 a 14 e 20, 22 e 25 do Relatório da DICAMI nº 914/2014 (fls. 4.974- 4.994) e 4/2018 (fls. 5.115-5119) e do item 3 do Relatório Conclusivo da DICÓP nº 94/2013 (fls. 1.146-1.220).
- 11- Ata: 19ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 06 de junho de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier

	-5F748F06-B6047949
IO REIS FIRMO FILHO.	códiac: 2BEGEACD-BO5B367A-5E748E06-B6047
ado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	De o códico. ORE
digitalmente por ALIPIO F	ita http://consultatoa am dov hr/spada a informa o cós
Este documento foi assinado	you are ant ethin
Este docume	eite httn://cone
	erância acessa o sita http://con

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 28/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	401
Dor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	000
gitalmente	
Este documento foi assinado di	
Este	

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
— — NO	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 28/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10180/2013.
 - Apensos: Processos nº 10050/2013; 11804/2014; 11800/2014
- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- Orgão: Prefeitura Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2012.
 5- Responsável: Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito, à época.
- **6- Advogados:** Aniello M. Aufiero, OAB/AM nº 1.579.
- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP/DICREA.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Parecer nº 555 /2018 - MPC - EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas...
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2012.

Irregularidade. Alcance. Multa. Prazo. Inabilitação. Autorização. Determinações.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1 a 35 do relatório da proposta de voto e dos itens 12 a 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI nº 914/2014 (fls. 4.974-4.994) e 4/2018 (fls. 5.115-5119) e dos item 3 do Relatório Conclusivo da DICOP nº 94/2013 (fls. 1.146-1.220);
- 10.2 Declarar em Alcance o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2012, no valor de R\$ 1.327.567,76 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação in loco dos serviços e materiais adquiridos, conforme discriminação:
 - a. Valor de R\$7.900,00 por despesas realizadas e não comprovadas referente aos pagamentos de ajuda Financeira para algumas pessoas

	v
	◁
	σ
	١
	₹
	OO: OBEGEACH-BOSB367A SEF7/8 FOR BEO/17949
	Œ
	ã
	۳
	ď
	Ċ
	ш
	a
	₹
	N
	i١
	17
	٦,
	◁
	~
	'n
	~
	ń
~:	17
O	۶
Ť	≍
∸,	щ
=	ď
ш	SEGEACH-ROSR3674-5
$\bar{}$	C
O	۵
Ś	υĬ
⋦	ä
Ľ.	::
ī	ц
por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ά
S	c
ш	C
\sim	ζ
_	÷
\circ	۲,
<u>~</u>	7
О.	
\neg	C
\neg	-
Ф	7
_	¢
Ō	>
Ω	٤
d)	Ċ
≖	
⊆	a
Φ	-
⊏	¥
ᆂ	>
α	y
	5
ā	/enada a informa o código: 2B
igi	r/cr
digi	hr/cr
o digi	v hr/cr
do digi	7
ado digi	7
nado digi	7
sinado digi	7
ssinado digi	7
assinado digi	7
i assinado digi	7
oi assinado digi	7
foi assinado digi	7
o foi assinado digi	7
nto foi assinado digi	alta toe am ony br/enade
ento foi assinado digi	7
nento foi assinado digi	7
mento foi assinado digi	7
umento foi assinado digi	7
cumento foi assinado digi	7
locumento foi assinado digi	7
documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
 documento foi assinado digi 	you are and ethinocontrolling
te documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
ste documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	you are and ethinocontrolling
Este documento foi assinado digi	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº		
Fls. N⁰		

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 28/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

relacionadas na impropriedade 12, considerando os princípios da motivação, interesse público, formalização e impessoalidade;

- **b. Valor de R\$11.944,32** (12.093,44 149,12) e de **R\$7.591,12** (7.623,51 32,69) referente as divergências de valores referentes à Conciliação Bancária registrada nas Folhas de Conciliação Bancária, da Prefeitura Municipal, Conta Bradesco 3647-1, saldo em 31/12/2012, de R\$12.093,44, com o registrado no extrato mensal do referido Banco, saldo em 28/12/2012, R\$149,12 e da Conta Bradesco 3697, saldo em 31/12/2012, R\$7.623,51, com o registrado no extrato Mensal do referido Banco, saldo em 28/12/2012, R\$32,39;
- c. Valor de R\$ 1.300.162,32 referente à obras e serviços de engenharia não comprovadas a realização da despesa.

TÍTULOS	AUTORIZADA	REALIZADA
Outros serv de ter PF	R\$ 190.060,50	R\$ 190.058,50
Outros serv de ter PJ	R\$ 65.847,26	R\$ 61.718,80
Obras e Instalações	R\$ 308.839,00	R\$ 308.358,10
Obras e Instalações	R\$ 379.642,80	R\$ 343.490,67
Total	R\$ 944.389,56	R\$ 903.626,07
Aquisições de materiais de construção		R\$ 396.536,25
Total geral		R\$ 1.300.162.32

Acrescentam ainda aos os valores relativos às compras de materiais de construção diversos totalizando em R\$ 396.536,25, que somados a tabela acima, perfaz o total de R\$ 1. 300.162, 32, como despesas não comprovadas.

- 10.3 Aplicar Multa ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2012:
 - a. No valor de R\$13.152,36, treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos, 1.096,03 por mês, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados;
 - **b. No valor de R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (itens 12 a 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI nº 914/2014 (fls. 4.974-4.994) e 4/2018 (fls. 5.115-5119) e dos item 3 do Relatório Conclusivo da DICOP nº 94/2013 (fls. 1.146- 1.220);

	÷
	S
	٢
	Š
	L
	7
	Ļ
	1
	è
Ö.	į
Ĭ	č
≓	۵
0	ζ
Ž	Ļ
FIRM	Ĺ
Т	5
∺	
$\overline{\mathbf{x}}$	
0	,
ÍPIO REIS FIRMO FILHO.	
Ą	,
5	
ă	4
ŧ	- 3
je	
늘	7
慧	1
Ξ̈́	1
유	
ad	
assin	
as	
ō	
0	1
eut	
Ĕ	
ņ	-
용	. 1000 00101010 4000000 00 401000 00 15 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
ţ	1
Este	4
_	-
	i
	-
	7
	ì
	1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



TRIBL	JNAL	DE	CON	ITA:
DIV.	DF A	ACÓ	RDÃ	OS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 28/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.4 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Uarini do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 10.5 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- 10.6 Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 10.7 Considerar o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2012, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- 10.8 Autorizar a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 914/2014 (fls. 4.974-4.994) e 4/2018 (fls. 5.115-5119), da DICOP nº 94/2013 (fls. 1.146-1.220), do Parecer Ministerial Parecer nº 2164/2014-DIMP-MP-EFC, desta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **10.9 Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012- TCE/AM;
 - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
 dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e
 - de publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
 - nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao:

	9
	9
	;
	0
	۵
	0
	į
	ľ
	ī
	į
	í
Ö	1
ᇽ	ú
ᇤ	4
$\overline{\circ}$	(
Ž	L
\cong	í
Ë	į
8	(
Ä	
5	
ÍPIO REIS FIRN	•
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	
⋖	
ō	
0	٠
¥	•
ഉ	
듩	Ī
誉	
÷	
0	
a	
.∺	
ste documento foi assinado o	
.=	
5	٠
윧	
ĕ	
≒	
ಠ	,
ŏ	
ţ	
Este docume	
_	•
	CACHICO COLOTHUR ALCOCUTO COLOTHOR COLO
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBL				
DIV.	DE A	٩CÓ	RD	ÃOS

Proc. N⁰	
Fls. Nº	

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 28/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras;

- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93;
- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88:
- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
- cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCEAM.

	_
	۵
	2
	Ż
	3
	α
	9
	Щ
	2,2
	Ц
	ď
	۷
	'n
	ă
Ö	ž
nente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ă
≓	ċ
Ų.	ح
\forall	۷.
至	ö
Ē	Ц
S	ç
Ш	ċ
≃	
0	ξ
₫	
\exists	0
۲	ž
8	5
a	Ť
Ĕ	٥.
e	٥
듩	2
祟	Č
;;;	ž
õ	2
ğ	ζ
<u>≅</u>	
SS	5
α	d
ō	+
೭	4
Este documento foi assinado dig	=
Ĕ	Š
ă	ر
ğ	?
O O	‡
ste	2
ш	÷
	nfarância acessa o site http://consulta.tca am dov hr/snada e informa o códido: OBEQEACN-BOSB367A-5E7A8EO6-B6047QAC
	d
	Ü
	ă
	à
	٥.
	2
	ç
	f
	2

do TCE/AM		Diario	Eletronico
Edição Nº _			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CON	
DIV. DE ACÓRDÃ	OS

Proc. № _	
Fls N ⁰	

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 28/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 11- Ata: 19a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 06 de junho de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
 - 13.1 Auditor Presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente
ALIPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator
EVANILDO SANTANA BRAG ANÇA
Procurador-Geral, em substituição